



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO**

***Gabinete do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira***

acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que disponha sobre os funcionários públicos e a gestão administrativa. 3. Em observância ao princípio da simetria/paralelismo, os Municípios devem respeitar as normas constitucionais federais e estaduais que delimitam o procedimento legislativo. 4. Desse modo, a Lei Municipal de iniciativa de Vereador que reduz a jornada de trabalho dos servidores altera o regime jurídico destes e determina a adaptação da escala de trabalho, incorre em vício formal, pois modifica a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, em afronta ao art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0014731-75.2018.8.08.0000, Rel. Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, data do julgamento: 01-11.2018, data da publicação no Diário: 08-11-2018).

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A regulamentação da jornada de trabalho, do pagamento de adicional por tempo de serviço e da isonomia de vencimentos de determinada categoria de servidores, constitui matéria afeta ao respectivo regime jurídico-administrativo, cuja disciplina é admitida por meio de lei de iniciativa atribuída, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 63, parágrafo único,

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**EM: 04 MAR. 2020**

**PROTCCGLO Nº**

*0267*